

A.I. N.º - 079269.2915/07-5
AUTUADO - METALÚRGICA USINAR LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21.06.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0140-02/10

EMENTA: ICMS. 1. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Consta nos autos que o valor lançado diz respeito a saldo devedor do imposto no livro de apuração, escriturado pelo próprio contribuinte. **b)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O APURADO NO RAICMS. 2. REGIME DO SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações caracterizadas, diante das provas documentais constantes do processo. Todas as infrações foram reconhecidas pelo sujeito passivo, sendo requerida a quitação dos débitos com certificado de crédito emitido em seu nome. Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2008 e reclama o valor de R\$246.776,80, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no total de R\$ 1.475,63, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de fevereiro e outubro de 2006, conforme documentos às fls.10.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$28.214,22, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2006, conforme documentos às fls.09 e 10.
3. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 216.620,99, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de janeiro a novembro de 2007, conforme livro RAICMS às fls.14 a 58.
4. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 465,96, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de dezembro de 2007, conforme livro RAICMS e documentos às fls.59 a 63.

Consta às fls.66 a 67, que através do Processo nº 050012/2008-3, em 07/04/2008, o autuado comunicou a SEFAZ que foi solicitada emissão de Certificado de Crédito do ICMS, através dos processos nº 044670/2008-0; 047891/2008-4 e 048324/2008-0, no valor total de R\$ 292.127,47, para pagamento do auto de infração objeto deste processo, conforme documentos às fls.68 a 70.

Em 22/04/2008, o autuado protocolou sua defesa administrativa (docs.fl.71 a 77), na qual teceu comentários sobre fundamentos jurídicos relacionados com o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada., citando lições de renomados professores de direito tributário.

Em seguida, aduziu que sua defesa pretende tão somente que seja s tributário em dívida ativa, face ao seu pedido de quitação do dél

044670/2008-0; 047891/2008-4 e 048324/2008-0, protocolados pelas empresas Fetibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, Sobral Gangana Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, e Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda, para emissão de certificados de crédito em seu nome, destinados a quitação do auto de infração em questão, reconhecendo a sua legitimidade.

Prosseguindo, reconheceu a procedência dos valores lançados em todos os itens, e requer quitação total do auto de infração, no valor de R\$246.776,80, com redução das multas e acréscimos nos termos do art.919, inciso I, do RICMS/97, tendo acostado ao processo cópias dos certificados de créditos que diz comprovar o pagamento com redução da multa na quantia de R\$ 292.127,47.

Requeru que o processo fosse encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de se manifestar a respeito do seu pleito, a fim de que confirme que houve pagamento no prazo de 10 dias contados a partir da ciência do auto de infração, na forma prevista no art.919, inciso I, do RICMS/97.

Por fim, requer homologação do pagamento nos termos da norma contida no inciso III, § 2º, do artigo 108 do RICMS/97; suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, e suspensão da declaração de revelia, a ainda, o deferimento de todos os meios de provas permitidas em direito.

Na informação fiscal à fl.83, o autuante frisa que o autuado reconheceu a procedência da autuação, sugerindo o encaminhamento do processo a PGE/PROFIS para analisar o seu pedido para quitação do débito com base nos processos solicitados na defesa.

O processo foi baixado em diligência à Infaz de origem, em 07/10/2008, para que fosse informado se já houve decisão (deferimento ou indeferimento) dos Processos nº 044670/2008-0; 047891/2008-4 e 048324/2008-0, protocolados pelas empresas Fetibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, Sobral Gangana Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, e Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda, conforme documentos às fls.71 a 77.

O autuado, para pagamento parcial do auto de infração, anexa cópia do Processo nº 047891/2008-4, referente ao Certificado de Crédito de ICMS nº 157572 (docs.fl.90 a 94).

A Inspetora Fazendária da Infaz Feira de Santana, informa que efetuado o pagamento com o certificado de crédito acima, retornou o processo ao Conseg para aguardar a decisão sobre os processos de créditos nº 044670/2008-0 e 048324/2008-0.

Em 31/03/2009, o processo foi encaminhado à Infaz Barreiras para que fosse informado se já houve decisão (deferimento ou indeferimento) dos Processos nº 044670/2008-0; e 048324/2008-0, juntando aos autos os documentos pertinentes.

O autuado atendendo à intimação expedida pela Infaz Barreiras (fls.100 a 101), se manifesta através do processo nº 072900/2009-8, informa que a legitimidade do crédito tributário constituído no auto de infração nº 0792692915075, e que para dar quitação ao mesmo, nos termos do art. 108-A do RICMS/97, adquiriu crédito de terceiros para quitação, tendo protocolado três processos de solicitação de emissão de Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, dois na INFAZ/Barreiras e um na Infaz Feira de Santana, quais sejam:

1. Processo nº 044670/2008-0 datado de 28.03.2008 da empresa Sobral Gangan Comércio de Produtos" Agropecuários Ltda. Inscrição Estadual:48484804 e CNPJ(MF): 02492003/0001-15 Luiz Eduardo Magalhães - Barreiras -Ba no valor de R\$192.127,47, todos os créditos foram acumulados nos termos dos art.104, inciso VI e 105 inciso , art.20, art. 79 e art. 93 do RICMS/97.
2. Processo nº 048324/2008-0 datado de 03.04.2008 da empresa Distribuidora, Carneiro Figueiredo Itda. Inscrição Estadual: 51840435 e CNPJ(MF): 01.142.932/000484 - Av. ACM, Município de Barreiras -BA. no valor de R\$50.000,00.
3. Processo nº 047891/2008-4 datado de 03.04.2008 da empresa Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Inscrição Estadual: 45.844230 CNPJ(MF): 01 Outra, nº 2399 - Feira de Santana -Ba. no valor de R\$50.000,00, sei

protocolado na Infaz Feira, no mesmo período já foi deferido e emitido o Certificado de Crédito do ICMS nº 157572 datado de 09.06.2008, entregue a Infaz Feira e lançado no sistema de arrecadação da SEFAZ dando quitação em parte presente auto de infração. O segundo processo de nº 048324/2008-0 datado de 03.04.2008, encontra-se com o opinativo da INFRAZ pelo deferimento no Gabinete do Secretário para ser ratificado e retornar a Infaz de origem para que seja emitido o Certificado de Crédito do ICMS. Já o terceiro processo de nº 044670/2008-0 datado de 28.03.2008, salienta que é o caso da Corregedoria da SEFAZ mostrar o porque da sua existência, e mandar apurar, por qual razão um processo permanece na Infaz Barreiras por um período superior a um ano "em fase' de análise" como afirma o Agente de Tributos.

Frisa que é de seu total interesse quitar o débito constituído através do auto de infração em questão, de conformidade com os pedido de emissão de Certificados de Créditos do ICMS acostado ao processo.

Por fim, espera que seja averiguado o andamento dos processos nos setores competentes da Sefaz.

Em informação à fl.115, o Inspetor Fazendário da Infaz Barreiras, fl.115, informou que:

"1- O Processo nº 044670/2008-0 por solicitação do requerente/cedente Sobral Gangana Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., sofreu alteração quanto à destinação do crédito, para ser transferido a outro contribuinte, e se encontra na situação "em análise/tramitação" encaminhado à DPF com parecer favorável para decisão do Senhor Secretário.

2- O Processo nº 048324/2008-0, por solicitação do requerente/cedente Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda., também sofreu alteração quanto à destinação do crédito, para ser transferido a outro contribuinte, e se encontra na situação de "deferido", tendo sido encaminhado para emissão de Certificado de Crédito."

Conclui que os referidos processos de transferência de créditos já não dizem respeito a este PAF, uma vez que os créditos não mais se destinam à empresa METALÚRGICA USIMAR LTDA, Inscrição Estadual nº 42.036.834, para pagamento do AI nº 0792692915-07/5, como constava dos pedidos iniciais, pois sofreram alterações através do Processo nº 136345/2009-7, ratificado pelo de nº 179810/2009-1, e pelo Processo nº 138408/2009-3, conforme cópias em anexo.

Foi expedida intimação cientificando o sujeito passivo do resultado da diligência acima, conforme documentos fls.116 e 1178, cuja informação dos Correios é que o mesmo "mudou-se". Por conta disso, foi intimado o sócio Reinaldo Evangelista de Lima Filho (fl.119), porém, o mesmo no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Na análise das peças processuais, constata-se que os valores da exigência fiscal relativa a todos os itens da autuação correspondem exatamente com os valores que foram declarados pelo próprio contribuinte pelo regime do SIMBAHIA (fl.09 e 10), e com os valores escriturados no Registro de Apuração do ICMS pelo regime normal de apuração (fls.14 a 63), sendo constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menos do imposto apurado nos citados regimes de apuração.

Sob o aspecto formal, o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que o débito encontra-se devidamente demonstrado, com a indicação de todas as parcelas que compõem a base de cálculo e o imposto devido, cujo contribuinte tomou conhecimento da autuação e pode exercer a ampla defesa e contraditório.

O sujeito passivo ao se manifestar sobre a autuação, reconheceu integralmente o débito de todos os itens da autuação, tendo aduzido que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao seu pedido de quitação dc nº 044670/2008-0; 047891/20008-4 e 048324/2008-0, protocolados pelas

de Produtos Agropecuários Ltda, Sobral Gangana Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, e Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda, para emissão de certificados de crédito em seu nome, destinados a quitação do auto de infração em questão, reconhecendo a sua legitimidade.

Considerando a informação do Inspetor Fazendário da Infaz de Barreiras (fl.115) de que os Processos nº 044670/2008-0 e 048324/2008-0, por solicitação dos requerentes/cedentes Sobral Gangana Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e Distribuidora Carneiro Figueiredo Ltda, respectivamente, sofreram alteração quanto à destinação do crédito, para ser transferido a outro contribuinte, resta para ser utilizado para fins de quitação parcial do auto de infração o Processo nº 047891/20008-4, referente ao Certificado de Crédito de ICMS nº 157572, emitido pelo contribuinte Fertibahia Com. de Produtos Agropecuários Ltda, no valor de R\$ 50.000,00 (docs.fl.90 a 94).

No caso, observa-se que o autuado declarou textualmente que desiste da defesa, pretendendo que o débito seja quitado com certificados de crédito de ICMS. Desta forma, considerando a desistência da defesa com o pedido de quitação do débito com certificados de crédito do ICMS, fica encerrada a lide, subsistindo integralmente a infração.

Esclarecidas as questões relacionadas aos certificados de créditos acima citados, quanto a tramitação para utilização para fins de pagamento dos valores lançados no auto de infração, através do Processo nº 047891/20008-4, referente ao Certificado de Crédito de ICMS nº 157572, caberá ao órgão competente da Infaz de origem adotar as providências cabíveis para quitação parcial da exigência fiscal.

Isto posto, resta examinar a questão relacionada com a pretensão do contribuinte em quitar o débito com redução das multas e acréscimos estabelecidos no art.919, inciso I, do RICMS/97.

Observo que a ciência do auto de infração ocorreu 24/03/2008, e em 07/04/2008, o autuado que através do Processo nº 050012/2008-3 (fls.66 a 67), comunicou que solicitou a SEFAZ a emissão de Certificado de Crédito do ICMS, através dos processos nº 044670/2008-0; 047891/20008-4 e 048324/2008-0, no valor total de R\$292.127,47, para pagamento total do auto de infração objeto deste processo, conforme documentos às fls.68 a 70.

Apesar disso, observo que o auto de infração não foi integralmente quitado dentro do prazo, de forma a utilizar da redução da multa prevista no citado dispositivo regulamentar.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 079269.2915/07-5, lavrado contra METALÚRGICA USINAR LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$246.776,80**, acrescido das multas de 50% sobre R\$246.310,84 e 60% sobre R\$465,96, previstas no art. 42, incisos I, “a” e “b”, item 3, e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor quitado através de certificado de crédito de ICMS.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR